

reno com uma área de 4,20 ha do perímetro florestal das dunas de Mira, submetida ao regime florestal parcial pelo Decreto n.º 3262, de 27 de Julho de 1917, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 123, de 27 de Julho de 1917.

O terreno em causa pertence à Câmara Municipal de Mira e destina-se à execução da ligação da 2.ª fase da variante norte da praia de Mira (Cabeças Verdes-estrada nacional n.º 109).

Tendo em causa o interesse público do empreendimento:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É excluída do regime florestal parcial, a que foi submetida pelo Decreto n.º 3262, de 27 de Julho de 1917, uma parcela de terreno do perímetro florestal das dunas de Mira, totalizando uma área de 4,20 ha, que se destina à execução da 2.ª fase da ligação da variante norte da praia de Mira (Cabeças Verdes-estrada nacional n.º 109).

2 — A parcela de terreno pertence à Câmara Municipal de Mira e localiza-se na parte norte do perímetro florestal das dunas de Mira, conforme demarcação em planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

3 — Caso não venha a concretizar-se, no prazo de um ano, o uso referido no n.º 1, a área em causa será novamente integrada no perímetro florestal das dunas de Mira.

Art. 2.º O arvoredo a abater será comercializado pelo Instituto Florestal e a sua receita distribuída nos termos legais.

Art. 3.º A entrega da parcela só será efectuada depois de a Câmara Municipal de Mira proceder à sua demarcação, de acordo com as instruções do Instituto Florestal.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Julho de 1994.

Joaquim Fernando Nogueira — António Duarte Silva.

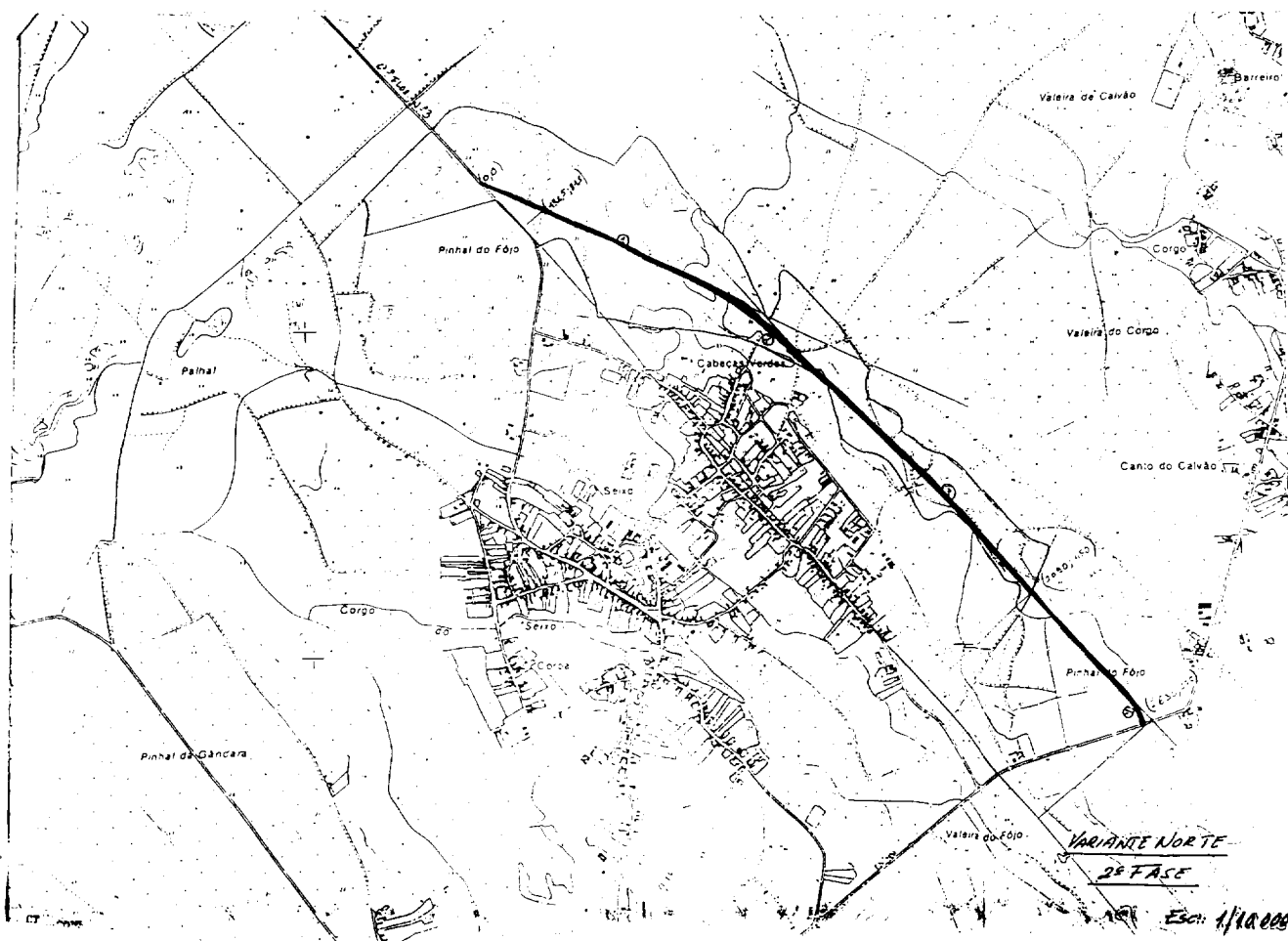
Assinado em 9 de Setembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Setembro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*



Decreto Regulamentar n.º 59/94

de 24 de Setembro

Tendo sido publicados os Regulamentos (CEE) n.ºs 1907/90, do Conselho, de 26 de Junho, e 1274/91,

da Comissão, de 15 de Maio, relativos às normas de comercialização aplicáveis aos ovos, designadamente quanto às condições de registo e identificação dos centros de classificação e às regras a observar na rotulagem, torna-se necessário definir as respectivas normas de execução.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma estabelece as regras de execução relativas às normas de comercialização aplicáveis aos ovos, definidas nos Regulamentos (CEE) n.ºs 1907/90, do Conselho, e 1274/91, da Comissão, de 26 de Junho e 15 de Maio, respectivamente.

Art. 2.º — 1 — A instalação, alteração e laboração dos centros de classificação de ovos, bem como o exercício da actividade de ajuntador, estão sujeitos a autorização, a requerer pelo interessado à direcção regional de agricultura da respectiva área.

2 — Para além do disposto no número anterior, quando os centros de classificação de ovos pretendam utilizar as menções referidas no n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1274/91, devem requerer autorização à direcção regional de agricultura da área respectiva.

Art. 3.º — 1 — A cada centro de classificação de ovos autorizado será atribuído pelo Instituto dos Mercados Agrícolas e Indústria Agro-Alimentar (IMAIAA) um número distintivo, constituído por um conjunto de três algarismos, antecedidos do n.º 12.

2 — Nos centros de classificação autorizados o número distintivo pode ser seguido das seguintes letras:

- a) «EX», no caso de embalagem de ovos «Extra»;
- b) «DP», quando se indica a data de postura;
- c) «AL», «CP», «CM», «CA», consoante o caso, quando se indicam as menções relativas ao modo de criação;
- d) «OR», quando se indicam menções relativas à origem dos ovos.

3 — Para efeitos dos números anteriores, a direcção regional de agricultura respectiva notificará o IMAIAA das autorizações concedidas.

Art. 4.º Os centros de classificação de ovos devem remeter mensalmente ao IMAIAA, até ao dia 10 do mês seguinte, um mapa devidamente preenchido, segundo o modelo que consta do anexo I ao presente diploma e que dele faz parte integrante, no qual figure o respectivo movimento de classificação.

Art. 5.º O proprietário dos ovos refrigerados e ou conservados deve remeter mensalmente ao IMAIAA, até ao dia 10 do mês seguinte, um mapa devidamente preenchido, segundo o modelo que consta do anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 6.º Sem prejuízo da legislação em vigor, na venda ao público os ovos devem:

- a) Ser expostos ao abrigo de variações de temperatura e humidade, acção da luz e choques;
- b) Ser isolados de produtos susceptíveis de lhes transmitir cheiros e sabores estranhos.

Art. 7.º Os rótulos e os dispositivos de rotulagem referidos no Regulamento (CEE) n.º 1274/91 serão conforme os modelos constantes do anexo III ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 8.º Compete ao Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar (IPPAA) efectuar os controlos no âmbito do artigo 30.º do Regulamento (CEE) n.º 1274/91, da Comissão.

Art. 9.º Compete às direcções regionais de agricultura, ao IPPAA, ao IMAIAA e à Inspecção-Geral das Actividades Económicas assegurar, no âmbito das suas respectivas competências, o cumprimento do disposto no presente diploma, bem como dos Regulamentos (CEE) n.ºs 1907/90, do Conselho, e 1274/91, da Comissão.

Art. 10.º Compete ao IMAIAA remeter à Comissão e aos outros Estados membros a lista dos centros de classificação de ovos autorizados, os modelos dos rótulos aprovados e outros elementos que por força de eventuais alterações dos regulamentos em causa vierem a ser definidos.

Art. 11.º Às infracções ao disposto no presente diploma é aplicável o Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

Art. 12.º É revogado o Decreto Regulamentar n.º 49/81, de 15 de Outubro.

Art. 13.º O disposto no artigo 7.º entra em vigor 90 dias após a data da publicação do presente diploma.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Agosto de 1994.

Aníbal António Cavaco Silva — António Duarte Silva — Alexandre Carlos de Mello Vieira Costa Relvas.

Promulgado em 5 de Setembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Setembro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

ANEXO I

MOVIMENTO MENSAL DE CLASSIFICAÇÃO DE OVOS
OBLIGATORIA A NÍVEL DO TERRITÓRIO DECRETADO

Nome do estabelecimento: _____ N.º do estabelecimento: _____
 Nome do proprietário: _____
 Localização: Freguesia: _____
 Lugar/Rua: _____

MENSAGEM	CATEGORIA	CLASSIFICADOS										INDIFERENTES	REJEITOS	TOTAL	
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10				
Mês de referência: _____															
Data: _____															

ANEXO II

MAPA MENSAL DAS EXISTÊNCIAS DE OVOS EM FRIGORÍFICO
OBLIGATORIA A NÍVEL DO TERRITÓRIO DECRETADO

Nome do proprietário ou titular do frigorífico: _____ N.º do frigorífico: _____
 Localização: Concelho: _____
 Freguesia: _____
 Lugar/Rua: _____

NOME DO FRIGORÍFICO	LUGAR DO FRIGORÍFICO	ESPÉCIE	QUANTIDADE		ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA
			EXISTÊNCIAS	EXISTÊNCIAS			
Mês de referência: _____							
Data: _____							

ANEXO III

Rótulo de acordo com o artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 1274/91, da Comissão, de 15 de Maio

(Cor base, branco; letras, negras)

Rótulo de acordo com o artigo 22.º do Regulamento (CEE) n.º 1274/91, da Comissão, de 15 de Maio

(Cor base, amarelo; letras, negras)

Rótulo de acordo com o artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1274/91, da Comissão, de 15 de Maio

(Cor base, vermelho; letras, negras)

Rótulo de acordo com o artigo 30.º do Regulamento (CEE) n.º 1274/91, da Comissão, de 15 de Maio

(Cor base, branco; letras, vermelhas)

Portaria n.º 861/94

de 24 de Setembro

De acordo com os princípios que têm sido adoptados na elaboração das cartas da Reserva Agrícola Nacional, procede-se agora à aprovação da carta da reserva agrícola do Montijo.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município do Montijo, publicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º As áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o regime da RAN constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3.º A partir do momento da entrada em vigor do presente regulamento caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.

4.º A identificação das áreas da RAN constante da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou regulamentos administrativos já emitidos, designadamente pela extinta Comissão de Apreciação de Projectos.

5.º Os originais da carta a que se refere o número anterior ficam depositados no Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural e na Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 5 de Setembro de 1994.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 861/94

Carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN)

Município do Montijo

